



**A P R O V A D O**

Dispõe sobre admissão de pessoal por prazo determinado e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Tucumã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artº 1º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal no âmbito da Administração direta, indireta e Fundacional do Município de Tucumã.

§ 1º - Entende-se como temporários e excepcionais as situações que sejam transitórias, eventuais e emergenciais.

§ 2º - Face à urgência, tais admissões dispensam a realização de concurso público para sua efetivação.

§ 3º - Se a necessidade a ser atendida não for urgente, realizar-se-á o concurso público.

§ 4º - Os prazos de que trata esta Lei serão de, no máximo, 12 (DOZE) meses.

§ 5º - Em caso de necessidade os contratos poderão ser renovados por igual período.

§ 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma desta Lei, sob pena de nulidade da mesma e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 7º - As admissões de que trata esta Lei estão sujeitas ao Regime Jurídico Único de natureza estatutária dos funcionários públicos municipais, efetivando-se mediante contrato administrativo.

§ 8º - Os contratos administrativos de admissão por prazo determinado deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios para registro, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias.

Artº 2º - Em se verificando que a situação autorizadora das admissões perdeu o caráter temporário e eventual, integrando-se como atividade permanente do Poder Público, este providenciará a abertura do concurso e a criação dos cargos necessários à eficaz realização daquela atividade.

Artº 3º - Sem prejuízo do constante no artigo 1º,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Oliveira'.

são situações autorizadoras das presentes admissões aquelas que visem a:

I - combater surtos endêmicos;  
II - atender a emergência de calamidade pública;  
III - substituir professor;  
IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

V - atender situações administrativas, quando o pessoal do quadro permanente for insuficiente.

VI - contratação de médicos, odontólogos, e demais profissionais de curso superior, de acordo com as necessidades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Em caso de ausência temporária do titular de cargo na escola, seu substituto eventual será contratado pelo mesmo tempo em que durar a ausência do titular.

Artº 4º - Todas as admissões de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A autorização será feita mediante Decreto do Executivo que, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis a cada espécie de admissão, regulamentará especificamente o prazo, a forma e as contratações, bem como os requisitos de caráter pessoal indispensáveis a serem atendidas pelos contratados.

Artº 7º - A remuneração do pessoal admitido por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidades contratantes.

Artº 8º - Os servidores admitidos na forma desta Lei pela Administração direta, autárquica e Fundacional são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal no período de prestação dos serviços.

Artº 9º - Não haverá aposentadoria no exercício de função ou emprego temporário.

Parágrafo Único - Para o fiel cumprimento deste artigo, não poderão ser admitidas pessoas que venham a completar setenta anos de idade antes do término do prazo pactuado.

Artº 10 - Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado no prazo máximo de 48 horas pela autoridade competente, contados da ciência desta, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, que adotarão, no âmbito de suas respectivas competências, as providências que forem necessárias.

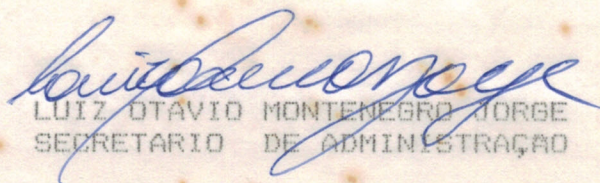
*Assinatura*

APROVADO

Artº 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto na Lei Municipal nº 081/93, de 15 de abril de 1993, e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 31 de março de 1997.

  
DR. CELSO LOPES CARDOSO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

**APROVADO**

Publicado de acordo com o artigo  
12 do A.D.F.T da L.O.M.T.

em, 31 de 03 de 1997

  
Chefe de Gabinete